



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002750-33.2020.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante SANDRA CRISTIANI DE CASTRO JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1002750-33.2020.8.26.0106 (Voto nº 5450)

APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO BANCÁRIO - Declaratória de inexistência c/c repetição de indébito e pretensão indenizatória – Empréstimo consignado – Perícia grafotécnica apurou a falsidade da assinatura lançada no instrumento contratual – Sentença declarou a inexistência do débito e condenou o réu à restituição simples, questões já sedimentadas na origem – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Repetição do indébito que deve mesmo ocorrer de forma simples considerando que os descontos são anteriores a 30 de março de 2021 – Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação dos efeitos – Ofensa moral não configurada – Direitos da personalidade não transgredidos – Depósito de valores que neutralizou, ou ao menos amenizou o prejuízo – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 163/166 (fls. 169/172), proferida pelo MMº. Juízo da 2ª Vara de Caieiras, que, *data vênien* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes*** outros a seguir alinhavados.

Basicamente, ***a autora nega a contratação*** de empréstimo consignado realizada junto ao réu, o que lhe causou infortúnios com o desconto mensal em seu benefício (fls. 03 e 24 – ***nº 9260597***).

Por seu turno, o réu defende a **regularidade do contrato**, o qual teria sido firmado mediante assinatura aposta em documento impresso (fls. 74/79).

Diante disso, o Juízo *a quo* determinou a produção de **prova grafotécnica** (fls. 100/101), restou apurado pelo *expert* que a firma aposta no contrato **não partiu do punho da autora** (fls. 128).

A r. sentença de origem, por seu turno, decretou a ***inexistência do débito e a restituição simples do indébito*** (fls. 163/166).

Diante do ***princípio tantum devolutum quantum appellatum***, a autora devolveu para esta Turma Julgadora **as teses relativas à repetição dobrada** – e não simples –, do indébito, e à **indenização por danos morais** (fls. 169/172).

Feito tal introito, diante da declaração de inexistência já **definitivamente** assentada na origem, e à míngua de insurgência recursal do réu neste ponto, faz *jus* a autora à **restituição dos valores** que lhe foram indevidamente subtraídos.

Relativamente à forma de repetição do indébito, sendo a autora **consumidora por equiparação** (artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor), deve-se observar o que fora decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (**Tema Repetitivo nº 929**), e a modulação de efeitos lá assentada, isto é, a repetição deve ser feita em dobro **somente** para os desembolsos havidos a partir de 30 de março de 2021, ocasião em que não se pode mais cogitar engano justificável (artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor).

Dessa forma, **considerando que os descontos dos autos ocorreram antes de 30 de março de 2.021**, tendo em vista o primeiro vencimento em 08/01/2021 (fls. 74) e foi deferida tutela a fim de suspender os descontos em 03/03/2021 (fls. 38/39), **forçoso concluir que a repetição deve ser mesmo simples**.

No que toca ao **dano moral**, entendo por **não reconhecer** sua ocorrência.

Isto porque, em que pese o réu tenha levado a efeito descontos no benefício previdenciário da autora daí decorrendo inegável dissabor, **não foi relatado na causa de pedir remota qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito reparatório.**

Além disso, conforme se vê, as parcelas foram no importe de **R\$ 123,30 ao mês** (fls. 74 – Quadro V, item “G”), e perduraram por apenas alguns meses, ocasião em que fora deferida a liminar (fls. 38/39).

Demais disso, **não** se pode olvidar que valor decorrente do contrato (“sobra”) **adentrou ao patrimônio da autora** (fls. 04 e 76), circunstância que, **se não neutralizou, ao menos mitigou** o desfalque experimentado no interregno em que negócio vigorou e deu ensejo aos descontos no benefício previdenciário.

Destarte, à míngua de dano concreto ao íntimo da autora – sobretudo porque **ofensa alguma** a direitos da personalidade restou demonstrada –, **não há que falar em recomposição em pecúnia do patrimônio moral.**

Em outras palavras, a situação **não** superou os limites do chamado **mero aborrecimento**. Nesse sentido:

"INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Desconto indevido em benefício previdenciário – Matéria incontroversa – Indenização por danos morais – Ausência de efetivo desconto referente ao contrato fraudulento – Peculiaridade/singularidade relativa à questão de fato – Desconto de valores módicos - Falta de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Transtornos causados ao autor que são meros dissabores do cotidiano que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Réu que decaiu de parte mínima – Sucumbência preponderante da parte autora – Reconhecimento – Verba honorária – Sucumbência exclusiva do autor - Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1000352-36.2023.8.26.0615; Rel. Henrique Rodriguero Clavisio; Data do Julgamento: 13/11/2023 - grifei)

Sendo assim, em face dos valores e quantidade das parcelas descontadas, ***não vislumbro a ocorrência dos danos morais***, uma vez que a situação não extrapolou os limites do mero aborrecimento, incapaz de causar desequilíbrio financeiro.

É debaixo de tais fundamentos que entendo ser o caso de ***manter*** o r. *decisum* de Primeiro Grau.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%*** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e ***Tema Repetitivo nº 1.059, do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 100 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil)***.

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR